



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

507

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	sch. Rubrica

Processo : 13686.000118/92-55

Sessão : 21 de setembro 1995

Acórdão : 202-08.083

Recurso : 97.868

Recorrente : SÉRGIO RUBENS MANSANO

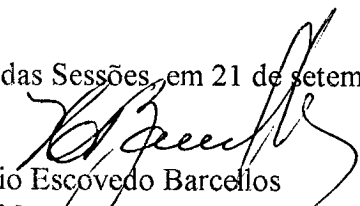
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

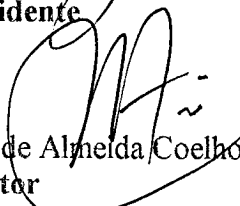
ITR - LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - A impugnação deverá ser instruída com documentos em que se funda. - O Grau de Utilização da Terra-GUT é base para concessão de benefícios de redução do imposto incidente sobre o imóvel, que por sua vez haverá de atender todas as exigências legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÉRGIO RUBENS MANSANO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja-rs/ja



Processo : 13686.000118/92-55
Acórdão : 202-08.083
Recurso : 97.868
Recorrente : SÉRGIO RUBENS MANSANO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado, o recolhimento de Cr\$ 26.215.579,00, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado "Fazenda Canaã do Norte", cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 069 744 8, localizado no Município de Aripuanã - MT.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega valor exorbitante do VTN tributado e que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A autoridade Julgadora de Primeira Instância, através da Decisão de fls. 14/15, julgou procedente o lançamento, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 14, que se transcreve:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto prevista no art. 8º do Decreto 84.685/80 se aplica ao imóvel que está sendo eficientemente explorado e utilizado."

Cientificada em 01/12/94, o recorrente interpôs recurso voluntário em 22/12/94 (fls. 23/27) alegando que:

a) os documentos que o recorrente apresenta (Declaração do ITR/92, Relação de Bens da Declaração de Rendimentos/92, laudos de avaliação feitos em abril/1992 e Declaração do ITR/94), provam, claramente e acima de qualquer dúvida, que é de 11.397,02 UFIRs o Valor da Terra Nua da propriedade do recorrente;

b) se o valor da terra é de 11.397,02 UFIRs e se o valor exigido e cobrado do ITR/92 equivale a 3.824,49 UFIRs, o valor do imposto chegou ao incrível percentual de 33,56% do valor da terra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000118/92-55

Acórdão : 202-08.083

c) o erro já se evidenciava e se provava diante da simples comparação entre os valores constantes do Certificado de Cadastro de 1991 e os valores constantes da Notificação do ITR/92, do imóvel cuja desproporção enorme não se explica e não se justifica;

d) pleiteia a concessão dos créditos de incentivo que lhe foram negados.

É o relatório.



Processo : 13686.000118/92-55
Acórdão : 202-08.083

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Entendo que a Autoridade Fiscal, agiu com acerto ao decidir o feito, conforme se vê de fls. 13 a 14.

É certo que em decisão similar ao caso presente, no Acórdão nº 202-06.778, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro JOSÉ CABRAL GAROFANO, assim se pronunciou, *verbis*,

“Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, artigo 7º e parágrafos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13686.000118/92-55
Acórdão : 202-08.083

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de “normas complementares”, as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, **verbis**:

“

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o artigo 96 do CTN determina expressamente.

.....”

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª Edição - Rio De Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

“a).....



Processo : 13686.000118/92-55
Acórdão : 202-08.083

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....
(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu artigo 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação “verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto”.

Vê-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argui a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13686.000118/92-55
Acórdão : 202-08.083

atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto nº 84.685/80, artigo 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

“.....

I - Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do citado Decreto;

.....”

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do “Valor da Terra Nua”, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.”

Além do mais é de se considerar, que no caso presente, as reduções, a que tem direito a contribuinte, foram concedidas dentro dos parâmetros legais.

E ainda, embora - como alega a contribuinte - os valores da terra nua estejam distorcidos, não cabe a este Colegiado questionar os valores, vez que foram estabelecidos com guarda dos preceitos legais,

Ante o acima e o que mais dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO